



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1260

PROJETO DE LEI Nº 13.157

PROCESSO Nº 84.986

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a redação do artigo 78, incisos I e III, e o § 7º do artigo 81-B, ambos da Lei 5.894, de 2002, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Jundiaí, promovendo a elevação das alíquotas de contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas e a alteração do percentual da taxa administrativa, bem como dispõe da revogação de dispositivos relativos ao salário-família e à concessão e pagamento de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

A propositura encontra sua justificativa às fls.06/09 e vem instruída com: **1)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 10/11); **2)** manifestação técnica do IPREJUN (FLS. 12/26; **3)** documentos (fls. 27/33) e **5)** estudo da Diretoria Financeira da Edilidade – Parecer 0007/20 (fls. 34).

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0007/2020 considera o projeto apto para prosseguimento. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar a redação do artigo 78, incisos I e III, e o § 7º do artigo 81-B, ambos da Lei 5.894, de 2002, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Jundiaí, promovendo a elevação das alíquotas de contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas e a alteração do percentual da taxa administrativa, bem como dispõe da revogação de dispositivos relativos ao salário-família e à concessão e pagamento de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão



E conforme consta da justificativa do Alcaide a propositura visa adequar o tema aos termos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019:

“A iniciativa busca adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município (IPREJUN) à Constituição Federal, em especial à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que, em seu artigo 9º, § 4º, dispõe, expressamente, do dever dos entes federativos, de observar, no mínimo, em relação à contribuição de seus servidores ativos, o valor das contribuições previdenciárias em percentual igual aos servidores da União, tendo o referido ente previsto no art. 11 da referida Emenda o percentual de 14% (quatorze por cento).”

A contribuição do aposentado e pensionista, do mesmo modo, está prevista no art. 40, § 18 da Constituição Federal em percentual igual ao do servidor ativo, sobre valores que excedam o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Ademais, a alteração no § 7º do artigo 81-B, com redução da taxa de administração prevista no caput do mencionado artigo para 0,33% no período de julho de 2020 a dezembro de 2021, é possível em razão da reserva constituída com sobra dos exercícios anteriores, visando compatibilizar a taxa com as alíquotas das contribuições previdenciárias a serem praticadas no período.

Em relação às disposições revogadas sobre a concessão e pagamento de salário-família, auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão, trata-se de adequação à alteração promovida pela Emenda Constitucional, em especial em seu art. 9º, §§ 2º e 3º, o qual previu expressamente que o rol de benefícios custeados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ficam limitados às aposentadorias e pensão por morte, prevendo ainda que os benefícios temporários (auxílio-doença, auxílio-reclusão e salário-maternidade) devam ser pagos pelo ente federativo.”

Outrossim, há urgência em sua aprovação por conta dos termos da Portaria SEPT/ME nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019 que estabelece prazo para as adequações legislativas, sob pena de perda da situação de regularidade previdenciária e, por conseguinte, nas situações previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, como, por exemplo, a suspensão de transferências voluntárias da União e o impedimento de celebração de acordos, contratos e convênios, conforme consta da justificativa do projeto:

“Logo, no presente momento, em observância aos prazos previstos no artigo 1º da Portaria SEPT/ME nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, faz-se necessária as alterações propostas para adequação da legislação local aos dispositivos constitucionais supracitados, sendo importante destacar que o não cumprimento das



adequações propostas, poderá resultar na perda da situação de regularidade previdenciária e, por conseguinte, nas situações previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, como por exemplo, a suspensão de transferências voluntárias da União e o impedimento de celebração de acordos, contratos e convênios.”

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre o tema.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 02 de abril de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral